



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000422/99-21
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.590 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. SELIC. SÚMULA CARF 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para aplicar a correção monetária, pela taxa Selic, somente a partir do encerramento do prazo de 360 dias da análise do pedido do contribuinte, para os valores revertidos na fase de julgamento e que houve oposição ilegítima, conforme Súmula CARF nº 154.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão n.º 3402-00.856, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A fluência do prazo quinquenal para homologação de Declaração de Compensação implica a definitividade da extinção do crédito tributário compensado, não se operando homologação de créditos do sujeito passivo.

Preliminar rejeitada.

CRÉDITOS INCENTIVADOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

É de cinco anos o prazo para reclamar o crédito do IPI, inclusive na hipótese de crédito concedido a título de incentivo à exportação.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência da taxa Selic, a partir da data de protocolização do pedido, no ressarcimento de crédito de IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

PEDIDO DE PERÍCIA.

É incabível a realização de perícia quando peças processuais produzidas pela interessada são suficientes para formação da convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Para integrar o valor total das aquisições, na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, os bens adquiridos devem-se caracterizar como

matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e integrar o produto final ou, não o integrado, sofrer alterações em virtude de ação direta sobre o produto final no processo de industrialização.

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. SÚMULA Nº 12.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

GASTOS COM TRANSPORTES.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido, é incabível a inclusão de valores relativos a gastos com transportes.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que decidiu ser cabível a incidência da taxa Selic, a partir da data da protocolização do pedido, no ressarcimento do crédito de IPI., requerendo o afastamento da aplicação da Selic.

Em despacho às fls. 409 a 412, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado o sujeito passivo, contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo. O que concordo com o despacho de admissibilidade do recurso.

Quanto à matéria em debate, qual seja, se cabe Selic no ressarcimento do crédito de IPI, vê-se ser importante recordar a Súmula CARF 154:

“Súmula CARF nº 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.”

Sendo assim, da análise dos autos, constata-se que houve oposição ilegítima, devendo-se aplicar a Súmula CARF 154.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe provimento parcial para aplicar a correção monetária, pela taxa Selic, somente a partir do encerramento do prazo de 360 dias da análise do pedido do contribuinte, para os valores revertidos na fase de julgamento, conforme Súmula CARF 154.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama